2219 61

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00076/2019/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031664/2017-19
INTERESSADOS: RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UFPA
ASSUNTOS: ADITAMENTO PARA ACRÉSCIMO PARA AUMENTO DE CONTINGENTE

EMENTA:ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 12/2019. ADITAMENTO PARA ACRÉSCIMO PARA AUMENTO DE CONTIGENTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. Art. 65, inciso I, alínea "b", e ainda §§ 1º e 2º da Lei Nº 8.666/93. CONTRATO DE GESTÃO ESPECIAL GRATUITA celebrado com a EBSERH - Cláusula Primeira, Cláusula Quinta e Cláusula Décima Quinta e Subcláusula Quarta da Cláusula Vigésima

Senhora Procuradora Chefe,

I – RELATÓRIO:

1. Cuida-se de solicitação de **aumento de contingente oriunda da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH,** na forma dos ofícios nºs 1090/2019-GAD/SCH/HUJBB de 16.09.2019(fls.01 –Processo 23073-025855/2019-11, apensado ao processo principal) e 122/2019/UNC/HUJBB de 11.09.2019 (Processo 23073-025855/2019-11, apensado ao processo principal), acompanhado de ofício da Contratada **STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** (fls. 06/15 e 24/33 do processo 23073-025855/2019-11 apensado ao processo principal), com o orçamento relativo à inclusão dos colaboradores e demonstrando os valores a serem acrescidos no Contrato.

2. Às fls. 04, através do ofício nº 1164/2019-GAD/SCH/HUJBB endereçado ao Sr. Pró-Reitor desta IFES (Processo 23073-025855/2019-11- apensado ao processo principal), o Sr. Daniel Paulo Serique Júnior, Gerente Administrativo do Complexo Hospitalar, assim se manifesta:

> *Senhor Pró-Reitor,*
> *Tendo a honra de cumprimenta-lo, solicitamos apoio desta PROAD quanto a autorização para contratação de 06 (seis) Cozinheiros, 13 (treze) auxiliar de cozinha, 01 (um) almoxarife e 02 (dois) Técnico em Secretariado via contrato da UFPA a serem lotados neste Complexo Hospitalar Universitário e distribuídos no Hospital João de Barros Barreto. Visando dar continuidade aos serviços desenvolvidos pelo Setor de Nutrição Dietética deste CHU.*
> *Ainda assim, informamos que os funcionários contratados através do aditivo da UFPA, serão pagos com verbas do Complexo Hospitalar Universitário e dentro do prazo de um mês da sua contratação este contrato será sub-rogado de maneira parcial no quantitativo que cabe atender ao Complexo.*

3. Por outro lado às fls.19/23 (Processo 23073-025855/2019-11, apensado ao processo principal), a Profa. Dra. Xaene Maria F.D. Mendonça, Diretora de Serviços de Alimentação Estudantil e Fiscal do Contrato, através do "Estudos Técnicos Preliminares" assim noticia:

2220

Trata-se o presente objeto de alteração do valor do contrato por acréscimo no quantitativo previsto inicialmente, tanto para a unidade Restaurante Universitário da UFPA quanto para o Hospital Universitário João de Barros Barreto – HUJBB/UFPA.

A presente necessidade de alteração se faz necessária em razão da dispensados profissionais que prestavam esses serviços através dos Contratos celebrados com a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP nº 4 e 5, comprometendo a continuidade dos serviços de alimentação oferecidos aos pacientes do Hospital, sem os quais fica comprometida a garantia do desenvolvimento dos serviços hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ressalta-se que nem o Hospital e nem a UFPA possuem em seu quadro de pessoal de servidores para realizar este tipo de tarefa, visto que os cargos relativos às categorias funcionais correlatas a este tipo de serviço foram serviços que foram extintos no serviço público (Lei nº 9.632/1998); além disso, o plano de cargos e salários da EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares não prevê a contratação por concurso público, dos cargos relacionados previstos no presente contrato para execução do referido objeto,

Outrossim, o Gerente Administrativo do Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará – CHU/UFPA-EBSERH, parte integrante dos autos, solicita a contratação dos profissionais em razão de ser imprescindível a produção de dietas/refeições aos pacientes internados no HUJBB, bem como as normativas vigentes.

DEMONSTRATIVO DE PROFISSIONAIS PARA O HUJBB E RU

PROFISSIONAL	***HUJBB***	***RU***	***TOTAL***
COZINHEIRO	*6*	*0*	*6*
AUXILIAR DE COZINHA	*13*	*0*	*13*
ALMOXARIFE	*1*	*1*	*2*
TÉCNICO DE SECRETARIADO	*2*	*1*	*3*
TOTAL	***12***	***2***	***24***

3. REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO:

No Complexo Hospitalar Universitário UFPA/EBSERRH, Unidade Hospital Universitário João de Barros Barreto e Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza, há referência de ***quatro instrumentos de planejamento e contratação*** *que à priori fundamentam a contratação dos serviços de apoio administrativo objeto deste estudo, quais sejam:*

2221

1.O Mapa Estratégico EBSERH 2018-2022;

2.O Plano Diretor de Investimentos – PDI da Universidade Federal do Pará – UFPA:

3.O Plano de Reestruturação do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Pará/EBSERH – 2015;

4.O Plano Diretor Estratégico do Complexo Hospitalar da UFPA/EBSERH – PDE 2016/2018;

5.O Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 463/2016 – Contratualização com a Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA.

Na Universidade Federal do Pará existem três instrumentos de Planejamento que subsidiam as contratações na Instituição:

1.O Plano Diretor de Investimentos – PDI/UFPA;

2.O Plano de Compras e Contratações;

3.O Plano Desenvolvimento das Unidades – PDU, *no caso do Restaurante Universitário.*

(...)

Considerando ainda o exposto acima, o presente estudo visa fornecer à gestão considerações iniciais em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 05 – TCU, envidando os esforços no engendramento de ações com os seguintes objetivos:

1. Construir o estudo preliminar com referencial para os documentos complementares ao processo de alteração contratual, seguindo a lógica de assistência ao estudante e de saúde da população;

2. Contribuir com subsídios para o controle e monitoramento dos serviços oferecidos à população, especialmente na assistência ao estudante e na atenção à saúde, ensino e pesquisa, além de apoiar a organização das pactuações internas visando a garantia da qualidade dos serviços e a ininterruptilidade dos mesmos;

3. Contribuir para o desenvolvimento de um modelo de gestão na UFPA com referência à Governança Administrativa, em atendimento à legislação vigente, bem como às recomendações dos órgãos de controle.

4. *REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO/ALTERAÇÃO*

A Lei nº 8.666/93 prevê no § 1º do art. 65 que a contratada ficará obrigada a aceitar, no interesse da Administração, nas mesmas condições assumidas, os acréscimos ou supressões que se fizerem, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato inicial atualizado.

Assim sendo, a alteração contratual será realizada em conformidade com o estabelecido na referida Lei, devendo ser exigida prestação de garantia pela contratada, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor a ser acrescido no Termo Aditivo, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, a ser comprovada no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da data da celebração do contrato, prorrogados por igual período a critério da Coordenação de Contratos e Convênios – DCC/UFPA.

(...)

A Contratada está sujeita às penalidades previstas no Contrato nº 12/19, assegurado o Direito Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

2222

A contratação deverá prever, no que couber, práticas de sustentabilidade nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro 2010 (sic).

5. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DO SERVIÇO

O Termo Aditivo está dentro do percentual permitido pela Lei nº 8.666/93, onde baseado no quadro de necessidade no item 2 do presente estudo aumenta em R$-1.262.655,95 (Hum milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) do valor total do Contrato nº 12/79.

6. PREÇO DO SERVIÇO ADITADO.

Para a celebração do Termo Aditivo por acréscimo no quantitativo, baseado nas categorias profissionais necessárias e no preço do contrato vigente, o presente TA terá o ***valor mensal de R$-105.221,33*** *(Cento e Cinco Mil, Duzentos e Vinte e Hum Reais e Trinta e Três Centavos****),*** *num total* ***anual de R$-1.262.655,96*** *(Hum Milhão, Duzentos e Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos).*

7. JUSTIFICATIVA DOS RESULTADOS PRETENDIDOS.

Considera-se que é dever do Gestor Público promover a continuidade e regularidade dos serviços oferecidos à população pela UFPA, especialmente no que se refere aos serviços oferecidos na área de assistência estudantil, como o fornecimento de duas refeições por dia aos estudantes da IFES , bem como o de atenção à saúde, como aquele prestado pelo HUJBB, sob pena de negligência ao cumprimento da missão institucional e assunção de responsabilidade pela condução dos serviços essenciais de saúde, ensino, pesquisa e extensão com relevância primordial à continuidade no cumprimento dos princípios do SUS e educacionais.

(...)

10 – ***DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO***

Declara esta Unidade que a alteração contratual pretendida é viável, uma vez que a mesma é indispensável para as unidades da Universidade Federal do Pará, especificamente do Restaurante Universitário e Hospital Universitário João de Barros Barreto, para efetuarem-se os serviços elencados, objeto do Contrato nº 12/19, celebrado entre a UFPA e a empresa STYLLUS Serviços de Limpeza e Conservação, bem como na proposta de preço da referida empresa, anexa a este estudo, evitando assim, solução de continuidade dos serviços oferecidos no HUJBB, bem como preservando os serviços de assistência estudantil da UFPA.

4. Já às fls. 34 encontra-se despacho do Sr. João Cauby de Almeida Júnior, Pró-Reitor de Administração, sobre o aporte financeiro para sustentar o acréscimo, quando assim informa: ***"a dotação orçamentária para realização da presente despesa está consignada no PGO da UFPA, no Programa de Trabalho 108289, elemento de despesa 339037".***

5. Em seguida foram os autos encaminhados a este órgão jurídico, com despacho do Sr. Francisco Jorge Rodrigues Nogueira, Pró-Reitor de Administração Substituto, que assim declina: ***"Após a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/19, segue o Processo*** **23073.025855/2019-11, anexo aos autos, para análise** ***e parecer desse órgão jurídico, acerca da solicitação de acréscimo de serviço ao referido contrato no percentual de 24,27%, portanto dentro do limite estabelecido na Lei nº 8.666/93. "***

6.. Completando, a instrução processual foram acostados: o Contrato de Gestão Especial Gratuita celebrado entre esta IFES e a EBSERH (fls.43/54), com cópia da publicação no DOU (fls 55.), I Termo Aditivo ao

2223

Contrato de Gestão Especial Gratuita, o qual prorroga o período de transição previsto na Cláusula Sexta – Regras de Transição (Parágrafo Sétimo) por mais 18 (dezoito) meses (fls. 57), cópia da publicação do DOU do I Termo Aditivo (fls. 57), II Termo Aditivo ao Contrato de Gestão Especial Gratuita, o qual prorroga o período de transição para até 30 de abril de 2020 (fls. 58), cópia da publicação do DOU do II Termo Aditivo (fls.59).

7. Fato contínuo foram juntadas minutas do II Termo Aditivo do Contrato nº 12/2019, celebrado entre esta IFES e a STYLUS SERVIÇOS DE LIM PEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., relativo ao pleito *in comento*, e em seguida foram os autos encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer.

8. Eis o breve relato dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II. 1. QUESTÕES PRELIMINARES:

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. Primeiramente, Ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

10. Ademais, ressalte-se que a análise jurídica do presente processo por parte desta Procuradoria decorre de solicitação da Pró-Reitoria de Administração, por meio do Despacho às fls. 42 do Processo 23073-025855/2019-11.

Da regularidade na formação do processo

11. No tocante à regularidade da formação do processo, destaca-se que, por força da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPDG e do entendimento firmado na Orientação Normativa AGU nº 02, de 01º de abril de 2009, os instrumentos de contratos, incluindo seus aditivos, devem integrar um único processo administrativo, sendo autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado.

12. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

III - ANÁLISE JURÍDICA:

13. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

14. Antes de adentrar a análise do pedido principal deste processo, a peculiaridade do assunto, impõem, a divisão em dois tópicos à análise do pleito.

15. Assim, analisaremos inicialmente a obrigatoriedade desta IFES com relação às gestões que envolvem o complexo hospitalar da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, cujas obrigações estão previstas no Contrato de Gestão Especial Gratuita, celebrado com esta IFES.

III.1 - DO CONTRATO DE GESTÃO ESPECIAL GRATUITA:

16. É imperioso assinalar que por força do Contrato de Gestão Especial Gratuita compete a esta IFES, a gestão especial gratuita do **COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO – HUJBB e o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUSA – HUBFS,** na forma estabelecida aa Cláusula Primeira da avença, cuja vigência é de 10 (dez) anos consoante Cláusula Décima Terceira do mesmo instrumento legal.

2224

17. Porém, a Cláusula Sexta do aludido Contrato de Gestão, que dispõem sobre as regras de transição determina:

> *Cláusula Sexta – Das regras de transição*
>
> *A CONTRATANTE manterá as atividades, os contratos e vínculos existentes no Hospital, sob sua responsabilidade, bem como realizará as contratações de bens e serviços necessários para o funcionamento adequado da unidade hospitalar até a assunção plena de gestão pela CONTRATADA, conforme previsão constante no Parágrafo Sexto desta cláusula.*
>
> *Parágrafo Primeiro – Sendo constatada a necessidade, a CONTRATADA poderá, desde já adotar providências para contratação de bens e serviços relacionados à execução do objeto contratual.*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo Quatro – A CONTRATANTE providenciará, às suas expensas, as extinções dos vínculos e contratos referidos no caput desta cláusula, respeitado o dispostos no Parágrafo Sexto.*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo Sexto – A gestão plena do Hospital pela CONTRATADA se efetivará somente decorrido o período de transição, caracterizado com o registro da filial EBSERH nos órgãos federais, estaduais e municipais, com a instituição das unidades operacionais nos sistemas estruturantes do governo federal (SIAFI e SIASG), com a nomeação dos cargos diretivos e de chefia e, com a substituição de eventuais vínculos precarizados existentes no hospital por empregados concursados.*
>
> *Parágrafo Sétimo – **O período de transição a que se refere o parágrafo anterior fica limitado ao período de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por termo aditivo**, desde que evidenciada a ocorrência de fato superveniente pelas partes, que comprometa o cumprimento do prazo.*

18. Como se pode observar a avença supramencionada estabelece que a gestão desta IFES junto a EBSERH dar-se-á de forma a **manter as atividades e os vínculos das contratações existentes durante o período de transição até a assunção plena da gestão pela EBSERH**, entretanto, foi fixado o prazo para consecução dessa transição **em 18 (dezoito) meses contados da data da assinatura do contrato, havendo previsão expressa para prorrogação, "deste que evidenciada a ocorrência de fato superveniente pelas partes".**

19. Com base nessa previsão é que a Gerência Administrativa do Complexo Hospitalar EBSERH, pleiteou através do nº 1164/2019-GAD/SCH/HUJBB, datado de 16.09.2019, inclusão do HUJBB nos serviços de atividades auxiliares no ramo da alimentação objetivados no Contrato nº 12/2019 que esta IFES mantém com a empresa STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Assim, após a devida analise e relatório detalhado que comprova a situação, restou ser efetuadas gestões com vistas ao aditamento do Contrato para o devido acréscimo com remento de contingente a fim de se possibilitar o atendimento ao pleito.

20. Verificasse que o pleito está albergado em sua forma plena pelo **II Termo Aditivo o qual prorroga do prazo de transição**, que consoante assinalado no parágrafo sétimo do Contrato de Gestão, que dada às circunstâncias utilizou-se essa prerrogativa promovendo-se a prorrogação da vigência do período de transição, que por certo, dará amparo para que **a vigência desse período se estenda até 30 de abril de 2020, albergando o pedido da EBSERH** e consequentemente promover o aditamento para acréscimo no Contrato 12/2019 dando azo que a prestação dos serviços alcance também o HUJBB, haja vista a imperiosa necessidade dos mesmos conforme se encontra relatado nos autos, pela gerência administrativa daquele nosocômio.

21. Como dito alhures, e considerando que o II Termo Aditivo (fls. 57), prorrogou a partir de 30.04.2020, a vigência do parágrafo especifico do Contrato Gestão, o que evidencia que após esse prazo devem ser efetuadas gestões por esta IFES junto a EBSERH para sub-rogação do contrato àquela, na forma fixada pelo Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, ou ainda (se for o caso) para prorrogação do período de transição previsto também na mesma Cláusula em seu Parágrafo Sétimo.

22. Após essas preliminares analisaremos o pedido em sua essência.

III.2 - DOS ADITAMENTOS CONTRATUAIS:

23. Registre-se, por oportuno, que o contrato nº 12/2017, celebrado com a empresa STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, já sofreu aditamentos tanto para repactuação dos valores em decorrência do dissídio coletivo da categoria da mão de obra envolvida no contrato, sendo, portanto, o pleito seu segundo aditamento.

- Dos Aditivos para Alteração de Cláusula

24. Nesse particular registre-se que o I Termo Aditivo (fls.36/38), publicado no DOU de 14.10.2019 (fls. 41), previu a repactuação da categoria dos colaboradores envolvidos na mão de obra do contrato.

III.3 - DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL PARA AUMENTO DE CONTIGENTE.

25. Com efeito, verifica-se que o cerne da questão reside novamente no acréscimo ao Contrato para aumento de contingente, a fim de que a avença possa albergar e suprir as necessidades do HUJBB, haja vista a falta de profissionais nessa área o que compromete a continuidade dos serviços de alimentação oferecidos aos pacientes do Hospital, bem assim como a garantia do desenvolvimento das tarefas hospitalares utilizadas também pelos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS naquele nosocômio conforme é relatado às fls. 19/23 dos autos, pela Profa. Dra. Xaene Maria F.D. Mendonça, Diretora de Serviços de Alimentação Estudantil e Fiscal do Contrato, que baseando-se nos "Estudos Técnicos Preliminares" (fls.19/23), como também nas informações prestadas pelo Sr. Daniel Paulo Serique Júnior, Gerente Administrativo do Complexo Hospitalar, (fls. 04), resta demonstrado a iminente necessidade do aumento do contingente da contratação.

26. Como se pode observar urge a necessidade de solução para esse impasse, que representa a necessidade de disponibilizar os colaboradores aqui requeridos, a fim de se evitar solução de continuidade nos serviços disponibilizados à população carente que compõem a comunidade atendida pelos serviços do hospital.

27. Dessa forma, a fim de possibilitar o atendimento do pleito do HUJBB e consequentemente garantir a oferta desses serviços pelo HUJBB, necessário se faz o aditamento contratual, visando o acréscimo para aumento do contingente do Contrato nº 12/2019.

28. Dispõe o Estatuto das Licitações em seu art. 65, I, letra "a", c/c o § § 1º e 2º do mesmo dispositivo legal que, in verbis:

> ***Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***
>
> *I – unilateralmente pela Administração:*
>
> *a).....*
>
> *b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.*
>
> .....
>
> *§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*
>
> *§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.*

29. Assim, a modificação contratual como ato discricionário da Administração é institucionalizada não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis, conforme nos ensina *o Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed., Editora Dialética, 2016, pág. 1170,* que trazemos a colação, *in verbis*:

> *"A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Assim se passa porque a lei não determina, de modo abstrato e exaustivo, todas as soluções a serem adotadas pela Administração em face dos casos concretos. Mas o direito estabelece limites muito claros para as competências administrativas e as subordina à observância de uma pluralidade de requisitos. "*

30 É inconteste que todos os atos da Administração devem ser necessariamente motivados, assim é que a alteração aqui pleiteada far-se-á mediante justificativa que englobando razões de fato e de direito estão demonstradas no respectivo processo, indispensável à autorização do acréscimo agasalhada na hipótese da Lei, como impõe o "caput" do art. 65 do Estatuto.

22268

31. No caso concreto, foi apensado aos autos justificativas com embasamento legal para a alteração por acréscimo dentro do percentual permitido por Lei, conforme manifestação da Profa. Dra. Xaene Maria F.D. Mendonça, Diretora de Serviços de Alimentação Estudantil e Fiscal do Contrato, através do "Estudos Técnicos Preliminares" (fls.19/23 do Processo 23073-025855/2019-11, apensado ao processo principal), no qual está relatado e demonstrado que a ausência dos serviços executados por esses colaboradores implica diretamente no fornecimento da alimentação aos pacientes e usuários atendidos pelo hospital, devendo o Contrato sofrer a alteração através de Termo Aditivo correspondente.

32.. Nesse liame é que a Administração assinala ser a alteração pretendida decorrente de fato ocorrido após o início da contratação, cuja consumação do evento foi posterior a instauração do certame licitatório, como amplamente demonstrados alhures.

33. Dessa forma, cabem aqui também ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, nesse particular, (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed., Editora Dialética, 2016, pág. 1170/1), litteris:*

> *"Portanto, a alteração se legitima juridicamente como um meio de melhor realizar os interesses coletivos. Mas essa competência reconhecida à Administração Pública se insere num regime jurídico democrático em que a invocação ao "Bem Comum" não autoriza a supressão dos direitos assegurados aos particulares. "*
>
> ....
>
> *Ora, não teria cabimento que, firmado o contrato nos exatos termos licitados, a Administração introduzisse inovações fundadas em eventos pretéritos que já fossem conhecidos de antemão. Essa prática violaria a seriedade da licitação e a regra da vinculação ao ato convocatório.*
>
> *Logo, a competência para modificar o contrato administrativo não é um meio de tornar inútil a licitação nem assegura à Administração Pública o poder de reabrir uma etapa anterior à elaboração do edital, "*

34. Destacamos ainda, que por se tratar de ato vinculado a motivação deve ser evidenciada pois a superveniência do motivo deve justificar a alteração e a adequação promovida no contrato, como Diógenes Gasparini, in Direito Administrativo, 4ª Edição, Editora Saraiva, 1995, pág. 72, assim também nos ensina:

> *"A motivação é obrigatória quando se trata de ato vinculado.... ou quando, em razão da lei, ela for exigida... Observe-se que para atender a essa exigência é absolutamente necessário que o ato conste a explicação do motivo. Assim, estará atendida a disposição legal se a título de motivação for indicado que o ato é praticado em razão do que consta no processo administrativo tal e qual ou que está calcado no parecer de folhas. Nesses casos, o conteúdo do processo e as conclusões do parecer constituem a motivação dos respectivos atos. "*

35. Ademais, a legislação de regência assinala que o acréscimo, por força do § 2º do mesmo dispositivo legal não pode ultrapassar os limites da Lei, cujo percentual também deve estar comprovado nos autos.

36. Sobre os assuntos são válidos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações na Administração Pública, 6ª Ed., Editora Renovar, 2003, pág. 65, que espelha o entendimento:

> *O § 2º, com a redação da Lei nº 9.648/98, veio conter toda e qualquer alteração contratual, inclusive a decorrente de acordo, nos limites de acréscimos e supressões estabelecidos no § 1º, salvo se alteração consistir em supressão contratual.*
>
> *Compreenda-se a inteligência do novo § 2º: os limites não podem ser ultrapassados quando se tratar de acréscimo porque estar-se-ia a vulnerar a principiologia dos contratos administrativos.*

37. Assim é que consoante planilhas acostadas aos autos o percentual atingido pelo acréscimo ora pleiteado respeita o limite estabelecido no § 1º do dispositivo legal supramencionado, haja vista que o montante a ser acrescido no contrato corresponde ao percentual de 24,27% (vinte e quatro, vírgula vinte e sete por cento), ao Contrato, segundo informado às fls. 42 dos autos pelo Sr. Francisco Jorge Rodrigues Nogueira, Pró-Reitor de Administração Substituto Diretor da DIESG, portanto, dentro da limitação de 25%, e pela Profa. Dra. Xaene Maria F.D. Mendonça,

2227

Diretora de Serviços de Alimentação Estudantil e Fiscal do Contrato, através do "Estudos Técnicos Preliminares" como assim perfaz:

> ***ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DO SERVIÇO***
>
> *O Termo Aditivo está dentro do percentual permitido pela Lei nº 8.666/93, onde baseado no quadro de necessidade no item 2 do presente estudo aumenta em* ***R$-1.262.655,95 (Hum milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos)*** *do valor total do Contrato nº 12/79.*
>
> ***PREÇO DO SERVIÇO ADITADO.***
>
> *Para a celebração do Termo Aditivo por acréscimo no quantitativo, baseado nas categorias profissionais necessárias e no preço do contrato vigente, o presente TA terá o* ***valor mensal de R$-105.221,33 (Cento e Cinco Mil, Duzentos e Vinte e Hum Reais e Trinta e Três Centavos), num total anual de R$-1.262.655,96 (Hum Milhão, Duzentos e Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos).***

38. Dessa maneira, o valor anual do Contrato passará a ser: **R$-6.463.905,60** ***(Seis Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Três Mil, Novecentos e Cinco Reais e Sessenta Centavos).*** correspondendo ao percentual de 24,27% (vinte e quatro, vírgula vinte e sete por cento) dentro do limite previsto na Lei (art. 65 § 2º da Lei nº 8.666/93).

39. É imperioso aduzir que deve constar do processo comprovação de aporte financeiro capaz de sustentar a alteração contratual aqui proposta, cujo empenho prévio deve demonstrar o valor do acréscimo do Aditamento, haja vista a proibição inserta no art. 60 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 24 do Decreto nº 93.872/86, os quais vedam a realização de despesas sem prévia receita, o que foi informado através de despacho da Sr. João Cauby de Almeida Júnior, Pró-Reitor de Administração, às fls. 34 dos autos onde se lê; PGO da UFPA, no Programa de Trabalho 108289, elemento de Despesa 339037.

40. Destarte, cabe também informar que os efeitos financeiros deste Aditivo para acréscimo fluirão a partir de 16.10.2019, consoante assinalado no despacho às fls. 42 dos autos.

IV – CONCLUSÃO:

41. Pela análise dos autos e pelos motivos expostos, manifestamo-nos pelo acolhimento do pedido de acréscimo ao Contrato n° 12/2017, para inclusão de serviços auxiliares no ramo da alimentação ao HUJBB, cujos efeitos vigoram a partir de 16.10.2019, passando então, valor mensal a ser de: ***R$-538.658,80 (Quinhentos e Trinta e Oito, Seiscentos e Cinquenta e Oito Reais e Oitenta e Centavos),*** como demonstrado pelo setor técnico desta IFES, (fls. 22 – Processo 23073-025855/2019 apensado ao processo principal).

42. Dessa feita, por tudo o que foi exposto e nos autos consta, manifestamo-nos pelo acolhimento do pleito com base nas informações da Gerência Administrativa do HUJBB e da Diretora.de Serviços de Alimentação Estudantil e Fiscal do Contrato, para concessão do aumento de contingente (acréscimo contratual no percentual de 24,27%), para atender o Hospital Universitário João de Barros Barreto – HUJBB, pertencente ao Complexo Hospitalar EBSERH, **o qual ocorrerá a partir 16.10.2019 de outubro conforme despacho às fls. 42 do Processo 23073-025855/2019, apensado ao processo principal).**

43.. Então, considerando esse evento, o valor da parcela relativa ao **Contrato 12/2019, passa a ser de R$-538.658,80 (Quinhentos e Trinta e Oito, Seiscentos e Cinquenta e Oito Reais e Oitenta e Centavos), após a vigência do II Termo Aditivo.**

44. Diante dos fatos e fundamentos exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste opina-se pela concessão do pleito, uma vez que este apresenta supedâneo nos arts. 65, I, "b" e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93, bem assim como das Cláusulas Quinta e Subcláusula Quarta da Cláusula Vigésima do Contrato nº 012/2019.

45. Relativamente à minuta do Termo Aditivo em si, com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, devendo

2208

ser ainda informado a CONTRATADA da obrigatoriedade do recolhimento da garantia correspondente na forma da Cláusula Décima Quinta, haja vista que o aumento de contingente ocasiona acréscimo ao valor inicial do Contrato.

46. Por derradeiro, como amparo ao acréscimo ora efetuado, cabem gestões desta IFES, no sentido de ser efetuadas diligências à EBSERH no tocante a Cláusula do Contrato de Gestão, que dispõem sobre as regras de transição onde determina a sub-rogação dos Contratos já existentes no Hospital (Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta), ou a prorrogação do período de transição (Parágrafo Sétimo também da Cláusula Sexta), haja vista que o II Termo Aditivo ao Contrato de Gestão prorroga a transição **de outubro para até 30,04.2020, (fls. 58 - 23073-025855/2019-11 apensado ao processo principal)** devendo após essa data ser efetuada a sub-rogação do Contrato para gerenciamento da própria EBSERH caso não haja a prorrogação da vigência da transição.

47. Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa, s.m.j.

À consideração superior.

Belém, 18 de outubro de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS
Procuradora Federal
OAB/PA - 2963
SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031664201719 e da chave de acesso 5f1f87a6